

Autos n° 0118.19.000052-1

Natureza: Procedimento Administrativo – Fiscalização Continuada

Representante: De ofício

Representado: Município de Canápolis/MG

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, Curadora da Saúde; dos Direitos Humanos e da Execução Penal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; 27, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/1993; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 34/1994; e

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196, da Constituição da República;

1
[Handwritten signature]

CONSIDERANDO são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, consoante prescreve o artigo 197, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e economicidade obrigam a Administração a dotar suas unidades de recursos suficientes e necessários para o desempenho adequado de suas funções;

CONSIDERANDO as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que apresenta como uma das duas diretrizes organizacionais o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme prescreve o artigo 198, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO a existência da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei Orgânica da Saúde, de que a integralidade de assistência deverá ser entendida como um conjunto articulado e contínuo das

2


ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO o artigo 7.º, inciso IX, alínea 'a', da Lei Federal n.º 8.080/1990 estabelece a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

CONSIDERANDO a direção do SUS é exercida, no município, pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 9.º, inciso III, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO a Atenção Primária à Saúde (APS) vem sendo considerada, no âmbito internacional, uma estratégia de organização da atenção à saúde voltada para responder, de forma regionalizada, contínua e sistematizada a maior parte das necessidades de saúde de uma população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.508/2011 (regulamento da Lei Federal n.º 8.080/1990) estabelece o acesso universal, igualitário e ordenado

às ações e serviços de saúde das Redes de Atenção à Saúde inicia-se pelas Portas de Entrada do SUS, dentre elas compreendida a Atenção Primária, e completa-se na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial n.º 01/MS/MJ, de 02 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito no Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de serem atendidos os princípios da (I) dignidade da pessoa humana; (II) da justiça social, da integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde; (III) da equidade em virtude da necessidade de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos; (IV) promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas; (V) corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território;



CONSIDERANDO o objetivo de promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral, bem como promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais, bem como as da Justiça Criminal;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA – DAPES/SISPE aponta os Estados ou Municípios que aderirem à PNAISP serão elegíveis para receber um incentivo financeiro para os serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, o que ocorrerá após o cadastramento dessas equipes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, conforme Portaria n.º 482, de 1.º de abril de 2014, e a habilitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas Públicas em Saúde – SAIPS;

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição da República;

5


CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do Ministério Público) faculta ao Órgão Ministerial expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei 8.625/1993, dispõe compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Ualisson Carvalho da Silva, e o Secretário de Saúde Municipal, Sr. Leoberto Dutra Soares, *promovam a adesão deste município à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, na forma da Portaria Interministerial n.º 01, de 02 de janeiro de 2014; Portaria GM/MS n.º 482, de 1.º de abril de 2014, e Portaria GM/MS n.º 305, de 10 de abril de 2014, conforme modalidades de organização.*



EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 11, *caput*, e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

REQUISITA-SE aos **Recomendados** a apresentação da **RESPOSTA ESCRITA** sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, conferindo-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento deste.

A resposta deverá ser protocolizada nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada na Praça 19 de Março, nº 409, Centro, Canápolis/MG, entre as 13h e as 18 horas.

Nos termos do inciso I, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/1993, o Ministério Público **REQUISITA**, também, aos **Recomendados**, no prazo de 10 (dez) dias, a **divulgação** desta recomendação por meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública estadual e municipal.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público:

7
8



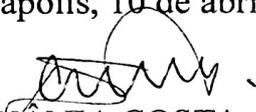
a) encaminhe cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Secretário Municipal de Saúde e ao Juízo de Direito das Execuções Penais;

b) publique-se também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público;

c) por fim, archive-se na pasta pertinente do sistema de arquivos da Promotoria de Justiça.

Envie-se cópia da presente ao Presidente do Poder Legislativo, solicitando repasse aos demais Vereadores, para conhecimento e fiscalização.

Canápolis, 10 de abril de 2019.


SILVANIA COSTA

Promotora de Justiça